



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 25-A, DE 2019 **(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para assegura a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 39.

VI – assegurar o teste genético que identifica a mutação no gene BRCA às mulheres que forem classificadas em laudo médico com alto risco de desenvolver câncer de mama.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende assegurar às mulheres que forem classificadas em laudo médico como tendo alto risco de desenvolver o câncer de mama o acesso ao teste genético que identifica a mutação no gene BRCA, que demonstra grande possibilidade de desenvolvimento da doença, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em recente debate no Senado Federal, médicos, pacientes e representantes da sociedade civil defenderam o uso de testes genéticos para o diagnóstico e o tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo dados do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o câncer de mama é uma doença que responde por 25% dos novos casos anuais de câncer no Brasil.

A chamada medicina personalizada ou de precisão já é oferecida por instituições privadas do sistema de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) também autorizou a realização de testes genéticos para o câncer de mama hereditário. Mas 70% dos pacientes são usuários do SUS e não tem acesso ao exame ou ao tratamento de precisão na rede privada. Portanto, é preciso universalizar a chamada medicina personalizada.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares numa célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

Aliel Machado
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

§ 1º Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.362, de 23/11/2016](#))

§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.362, de 23/11/2016](#))

§ 3º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.522, de 27/11/2017](#))

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2019, altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Na justificação, os autores declaram que a Proposição visa a garantir o acesso ao teste genético que identifica a mutação do gene BRCA às mulheres que forem classificadas em laudo médico como sujeitas a alto risco de desenvolvimento de câncer de mama. Ressaltam, também, que em recente debate no Senado Federal, médicos, pacientes e representantes da sociedade civil defenderam o uso de testes genéticos para o diagnóstico e o tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde. Informam, por fim, que, atualmente, os beneficiários de planos de saúde já têm direito à realização desse tipo de exame, uma vez que ele foi incluído, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no Rol mínimo de procedimentos.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não recebeu emendas na CMULHER.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XXIV, alínea “e”, determina que é competência desta Comissão o incentivo e o monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer de útero, do colo do útero, do ovário e de mama. Portanto, é inegável que incumbe à CMULHER o dever de analisar o mérito desta Proposição.

O câncer de mama, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA)¹, é a neoplasia mais comum entre as mulheres, depois do câncer de pele não melanoma. No Brasil, anualmente, ocorrem quase 60 mil novos casos da doença e cerca de 15 mil mortes dela decorrentes.

¹ <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-mama>

A Lei nº 11.664, de 2008, já determina, em seu art. 2º, que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços, deve assegurar a assistência integral à saúde da mulher. Integralidade, segundo a Lei Orgânica da Saúde, é o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais ou coletivos, exigidos para cada caso. O objetivo do PL em apreço é justamente oferecer mais uma opção preventiva do câncer de mama. Com a sua aprovação, as mulheres terão a seu dispor, no âmbito do SUS, um novo instrumento, para evitar a manifestação dessa doença.

Atualmente, as beneficiárias de planos de saúde que se enquadrem nos critérios trazidos nas Diretrizes de Utilização do Rol mínimo de procedimentos já têm direito à realização da análise molecular de DNA para a testagem dos genes BRCA1 e BRCA2, que avaliam a possibilidade do desenvolvimento do câncer de mama e ovário hereditários². No entanto, como bem lembrado na justificativa do PL, apenas ¼ da população brasileira tem planos de saúde. O restante das pessoas depende, basicamente, do SUS, para a realização de quaisquer procedimentos médicos.

A testagem dos genes BRCA1 e BRCA2 consta do Rol de procedimentos mínimos para os beneficiários de planos de saúde, justamente porque a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, decidiu incorporar esse exame, após analisar as suas evidências de segurança, eficácia, efetividade. Ou seja: o Estado, por meio da ANS, já se manifestou no sentido de que esses exames são necessários, em determinadas circunstâncias, para garantir a atenção à saúde de um grupo específico de cidadãos. Não existem, portanto, motivos plausíveis que justifiquem o fato de testes genéticos como esses ainda não estarem disponíveis para as pacientes do SUS.

As mulheres brasileiras que dependem do SUS também devem receber o melhor tratamento disponível para alcançar um estado de plena saúde. Por isso, em favor da integralidade da assistência à saúde da mulher, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

² Item 110.7 das Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico:

http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/2018/Anexo_II_DUT_Rol-2018.pdf

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 25/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sílvia Cristina.

Estiveram presentes as Senhores Deputadas e os Senhores Deputados:

Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidente, Aline Gurgel, Daniela do Waginho, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Major Fabiana, Marreca Filho, Norma Ayub, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Sílvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO